



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de outubro de 2017

nº 1496 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 33

>>Pautas Pág. 33



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 023/2017/D2ªC-SPJ

Processo-e: 4572/2015/TCE-RO

Interessada: Departamento Estadual de Obras Civas e Serviços Públicos - DEOSP

Assunto: Denúncia

Responsável: Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 380/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO LEONARDO JOSÉ BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE, CPF n. 653.101.952-20, na qualidade de Engenheiro Civil do Departamento Estadual de Obras Civas e Serviços Públicos - DEOSP, à época, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com os Senhores JOÃO BOSCO DE ARAÚJO e ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante do item I Decisão Monocrática n. 334/2016/GCVCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 4572/2015/TCE-RO, que tratam de Denúncia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCA DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Matrícula 215

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO : 01289/2014-TCE-RO (Volumes I, II e III)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva

Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CPF n. 079.376.362-20
Eva Negretti Domingues, Contadora
CPF n. 369.374.282-00
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

DM-GCBAA-TC 00275/17

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao disposto no art. 70, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade de Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Eva Negretti Domingues, responsável pela contabilidade, constituindo o presente feito.

2. Retornam os autos da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, solicitando correção do exercício financeiro correspondente, constante do item I, do dispositivo.

3. Rebuscando os autos, verifica-se assistir razão ao SPJ, motivo pelo qual, objetivando sanar erro material, chamo o feito a ordem para corrigir o item I, do dispositivo e autorizar a republicação do feito com a seguinte redação:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Srª. Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II e 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da Infringência ao disposto no art. 7º, III, "a", da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela não apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos, das ações planejadas no PPA, na LOA, e das ações efetivamente realizadas, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.297/2014-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas.
RESPONSÁVEIS : - GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF n. 139.461.102-15, Ex-Secretário da SESAU;
- JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, CPF n. 162.005.352-72, Ex-Diretora Financeira da SESAU;
- WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Secretário da SESAU;
- NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, CPF n. 001.047.602-49, Enfiteuta do imóvel.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 267/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objetivo a apuração de suposto dano no ato de desapropriação de imóvel por motivo de utilidade pública (Processo Administrativo n. 01.1712.01469.00/2012) para a construção do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia.

2. Por intermédio do Relatório Técnico inaugural, a Unidade Técnica identificou a seguintes impropriedades:

IV. DA CONCLUSÃO.

Examinados os autos infere-se pelo cometimento de atos que caracterizam violação do art. 103, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação conferida pela Lei n.9.636/98, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, por ocasião da indenização pela desapropriação por utilidade pública do imóvel localizado na quadra 5, do setor 10, deste Município de Porto Velho, registrado sob matrícula n. 15497, em razão de que se procedeu ao empenhamento, à ordenação da despesa e à consequente percepção do quantum efetivamente pago, sob tal título. Isso por que se pagou à enfiteuta do imóvel a totalidade do preço de venda de mencionado bem, no caso, R\$ 2.370.000,00, negligenciando-se a obrigação legal de se efetuar o desembolso apenas da quantia proporcional ao domínio útil, equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do montante despendido (no caso, R\$ 1.967.100,00), e não como ilegitimamente se fez, remunerandose, inclusive, pelo direito de propriedade, stricto sensu. Na forma como ocorreu, os agentes deram causa a exorbitante (e injusto) pagamento de R\$ 402.900,00, que, economicamente, expressa o direito real de propriedade do Município de Porto Velho sobre o mesmo lote de terras, correspondente a 17% do valor em que avaliado, tratando-se de fato que caracteriza, quanto aos agentes públicos envolvidos, qualificados abaixo, omissão no dever jurídico de proceder à regular (e prévia) liquidação da despesa, além da violação da legislação incidente sobre a espécie, com consequente enriquecimento sem causa por parte de particular, a seguir igualmente identificada, os quais, devem ser compelidos a ressarcirem ao erário, conjuntamente, acaso não justifiquem nem comprovem a licitude do pagamento irregularmente excessivo, para o que concorreram, cada um a seu modo, nestes termos:

1 – GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 139.461.102-15, e JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, então Diretora Financeira da SESAU, CPF n. 162.005.352-72 em razão de, ao formalizarem o ato que neste caso criou para o Estado a obrigação de pagamento, emitirem a nota de empenho n. 2012NE02654 de 08/10/2012, relativa à despesa com a indenização pela desapropriação de que se cuida. Isso por que, ao promoverem o empenho, fizeram-no sobre o valor total do imóvel, no caso, os já citados R\$ 2.370.000,00, incluindo impropriamente nesse montante a fração (de 17%) correspondente ao direito de propriedade, pertencente ao ente público municipal, em vez de pagar apenas pelo domínio útil (limitado a 83% dos mesmos R\$ 2.370.000,00). Tal fato implicou no comprometimento de recursos em quantia significativamente acima do devido, diga-se, tudo à revelia de pareceres jurídico e de órgãos de controle interno, advertindo, em tempo, acerca do risco iminente de incorrer-se em impropriedade, o que, de fato, se confirmou, concorrendo, ambos, de forma determinante, para a consumação de fato que resultou em pagamento danoso ao erário, no importe de R\$ 402.900,00 (quatrocentos e dois mil e novecentos reais), em proveito de NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, como enfiteuta, pelos motivos já expostos aqui e ao longo da análise fática e jurídica do caso;

2 – WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, na condição de Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 085.341.442-49, em razão de, ao ordenar o pagamento (despacho de fl. 94), emitir as ordens bancárias n. 2013OB12329, 2013OB12330, 2013OB12331, 2013OB12332, de 26/8/2013 (fl. 103), 2013OB12452, de 27/8/2013 (fl. 111), relativas à despesa com a indenização pela desapropriação de que se cuida, no valor total do imóvel, no caso, os já citados R\$ 2.370.000,00, incluindo impropriamente nesse montante a fração (de 17%) correspondente ao direito de propriedade, pertencente ao ente público municipal, em vez de pagar apenas pelo domínio útil (limitado a 83% dos mesmos R\$ 2.370.000,00). Tal fato implicou no desembolso efetivo de recursos em quantia significativamente acima do que devido, diga-se, tudo à revelia de

pareceres jurídico e de órgãos de controle interno, advertindo, em tempo, acerca do risco iminente de incorrer-se em impropriedade, o que, de fato, se confirmou. Assim, o agente concorreu, de forma decisiva, para a consumação de fato que resultou em pagamento danoso ao erário, no importe de R\$ R\$ 402.900,00 (quatrocentos e dois mil e novecentos reais), em proveito NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, como enfiteuta, pelos motivos já expostos aqui e ao longo da análise fática e jurídica do caso;

3 – NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, CPF n. 001.047.602-49, na condição de detentora apenas de domínio útil do imóvel objeto da desapropriação de que se trata, em razão de, ao ser recompensada pela perda dessa condição, após definido o valor do negócio imobiliário, em R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais), embolsou integralmente essa quantia como se titular do direito pleno de propriedade fosse, em lugar de perceber a fração limitada a 83% (oitenta e três por cento) de mesmo montante, legalmente admitida como o quanto devido ao enfiteuta, correspondente a R\$ 1.967.100,00 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil e cem reais). Em virtude disso, vê-se que a enfiteuta apropriou-se, em consequência, de valor que sabia ou deveria saber que não fazia jus, no caso, os já por vezes citados R\$ 402.900,00 (quatrocentos e dois mil e novecentos reais), justamente a diferença que recebeu a mais, sem justa causa, bem por isso danosa ao erário, pelo que deve responder, solidariamente, com os agentes públicos identificados acima, na qualidade de terceiro que concorreu para a ocorrência dos prejuízos experimentados pelo tesouro estadual, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. Após, a Unidade Instrutiva pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, citação dos supostos responsáveis e encaminhamento de cópia do vertente procedimento para o Ministério Público do Estado de Rondônia.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

6. Antes de deliberar acerca da conversão, ou não, dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e demais pedidos do Corpo Técnico, tenho por bem, por cautela e prudência, conceder prazo para apresentação de defesa prévia dos jurisdicionados em epígrafe.

7. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

8. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

9. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

10. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

11. Relativamente ao sigilo dos autos, impende salientar que a regra é a publicidade dos atos processuais (art. 93, inc. IX, CF) e, excepcionalmente, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, inc. LX, CF), bem como quando for imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, CF).

12. Na espécie, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, não há mais justa causa para a manutenção do sigilo do vertente Processo, razão pela qual se faz necessário o seu levantamento, porquanto todos os elementos probatórios necessários à escorreita apuração do feito já foram devidamente colacionados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Senhores Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, Ex-Secretário da SESAU, (item I da Conclusão do Relatório Técnico), Joselita Coelho de Melo Araújo, CPF n. 162.005.352-72, Ex-Diretora Financeira da SESAU, (item I da Conclusão do Relatório Técnico), Williams Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário da SESAU, (item II da Conclusão do Relatório Técnico), Neusa Malheiros Tourinho Costa, CPF n. 001.047.602-49, Enfiteuta do imóvel (item III da Conclusão do Relatório Técnico), em face das supostas impropriedades constante no IV (Conclusão) do Relatório Técnico (às fls. ns. 491 a 519);

II - ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (às fls. ns. 491 a 519);

IV - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

V – RETIRA-SE o sigilo do presente Processo, porquanto não há mais justa causa para a sua manutenção, haja vista que todos os elementos probatórios necessários à escorreita apuração do feito já foram devidamente colacionados;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI e VII deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.273/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão n. 2.255/2016 – 2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 1.357/2006-TCER.

INTERESSADO : Senhor Marcos Soares dos Santos, CPF n. 371.981.737-72.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 264/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pelo Senhor Marcos Soares dos Santos, CPF n. 371.981.737-72, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão AC2-TC 2.255/2016 – 2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 1.357/2006-TCER.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 20.688,81 (vinte e mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), em 60 parcelas, iguais e mensais, a contar do mês de novembro/2017, desde que a parcela não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, de 15 de dezembro de 2016, e n. 249/2017/TCE-RO.

3. Mencionou, ainda, que está na iminência de ser nomeado para um cargo ad nutum e, por essa razão, precisa, em caráter urgente, obter Certidão Negativa desta Corte de Contas.

4. Consta, por meio do documento de fl. n. 4, Certidão Técnica atestando que foi emitido Título Executivo n. 723/2017 em nome do jurisdicionado, atinente ao débito imputado no item III, alínea 'a', do Acórdão AC2-TC 2.255/2016 – 2ª Câmara, o qual já havia sido encaminhado à Dívida Ativa sob o n. 20170200013133, em 23.08.2017.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento do débito que lhe foi imposto, por meio do item III, alínea 'a', do Acórdão AC2-TC 2.255/2016 – 2ª Câmara, deve ser indeferido.

8. Nenhum óbice haveria para que se fosse concedido o parcelamento nos termos requeridos pelo peticionante, desde que estivesse em consonância

com o que preceitua o art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Por oportuno, é necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

10. Como se observa, os débitos e multas impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

11. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

12. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO .

13. Pois bem.

14. Ocorre que, como bem noticiado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Certidão Técnica de fl. n. 04, já foi emitido Título Executivo sob o n. 723/2017, em nome do Senhor Marcos Soares dos Santos, referente ao débito a ele imputado, mediante o item III, alínea 'a', do Acórdão AC2-TC2255/16, exarado no Processo n. 1.357/2006-TCER, tendo, inclusive, sido encaminhado à Dívida Ativa sob o n. 20170200013133, na data de 23.08.2017.

15. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado, uma vez que se encontra exaurida a competência desta Corte de Contas para atuar nos autos n. 1.357/2006-TCER, razão pela qual deve o jurisdicionado procurar a Procuradoria para, naquele Órgão, requerer o pertinente parcelamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Marcos Soares dos Santos, consistente no requerimento de parcelamento referente ao débito a ele imputado mediante o item III, alínea 'a', do Acórdão AC2-TC2255/16, exarado no Processo n. 1.357/2006-TCER, uma vez que já foi emitido o respectivo Título Executivo sob o n. 723/2017, tendo, inclusive, sido encaminhado à Dívida Ativa sob o n. 20170200013133, na data de 23.08.2017;

II – ORIENTAR o jurisdicionado a formular o pedido de parcelamento diretamente junto à Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que a cobrança do crédito em exame já se encontra sob a responsabilidade e gestão do Poder Executivo, representado pela PGE/RO;

III – DETERMINAR ao Departamento da 2ª câmara deste Tribunal que:

a) Intime o interessado, Senhor Marcos Soares dos Santos, CPF n. 371.981.737-72, via ofício, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos ao Processo n. 1.357/2006-TCER, que deu origem ao mencionado débito;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas “a” e “b”, e V deste Decisum.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11.792/2017 – TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEL : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.

138.412.111-00.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 265/2017/GCWCS

RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado pela Presidência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CERD, protocolo n. 11.792/2017, datado de 15/09/2017, noticiando a esta Corte de Contas à instauração, no âmbito daquela Sociedade de Economia Mista, Tomada de Contas Especial n. 002/2017/CTCE/CAERD, datado de 19/06/2017, para apurar suposto dano ao erário Estadual relativo a irregularidades no custeio à empresa BS2G Consultoria Ltda, de indenização a título de correção monetária e juros incidentes, em razão de atrasos dos pagamentos decorrentes da contratação por meio do Processo Administrativo n. 101/2009, Contrato n. 073/2009/CAERD.

Notícia a autoridade em comento que constituiu a Comissão Especial, para a apuração plena do suposto dano, em tese, suportado por aquela Entidade Empresarial; propugna pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de Decisão exarada por Esta Corte de Contas, com a finalidade de dar cabo à Tomada de Contas Especial instaurada para os fins que fez mencionar.

A peça que deu origem ao protocolo no âmbito desta Corte veio desacompanhada de quaisquer documentos informativos.

Diante disso, foi confeccionado Despacho Ordinatório que determinou ao Departamento de Documentação e Protocolo, que procedesse à pesquisa no banco de dados deste Tribunal se há instaurado algum Processo fiscalizatório alusiva à Tomada de Contas n. 002/2017/TCE-CAERD (Processo Administrativo n. 101/2009, Contrato n. 073/2009-CAERD), sendo informado pela DDP a ausência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não é possível, de plano, deferir o pleito formulado pela Presidência da CAERD, sem que venham a este tribunal de Contas os instrumentos que deflagraram a TCE, bem como os achados até esta data obtidos pela Comissão de Apuração.

Diante da omissão veiculada, há que se converter o feito diligência para determinar que a presidente da CAERD encaminhe a esta Corte de Contas cópia dos atos formais já produzidos na TCE, a fim de que o pedido formulado, consistente na dilação de prazo seja aferido.

Com efeito, na data de 19/05/2017, por intermédio do protocolo n. 06392/2017, a CAERD já havia formulado idêntico pedido solicitando a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão de TCE, instaurada naquela Companhia para apurar a ocorrência de eventual dano à Empresa.

Foi assentado o prazo de 15 (quinze) dias, para a CAERD apresentasse a esta Egrégia Corte documentos comprobatórios da instauração e de seu objeto, cujo comando foi concretizado em despacho deste Relator em 05/06/2017.

A repetição do mesmo pleito por parte da CAERD, com os mesmos fundamentos jurídicos, desborda da eficiência administrativa que se exige dos Órgãos e Entidades Públicas, que possuem o dever de prestar contas de seus atos, devendo tal prática ser evitada, uma vez que dela não se extrai resultado útil para o desiderato do controle interno e externo da atividade administrativa do Estado.

O art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007, dispõe que o prazo para a conclusão de TCE, instaurada na fase interna, é de 90 (noventa) dias para a sua conclusão, exceto se houver fatos imprevistos, que venham a se qualificar como justa causa trazendo incito em seu âmbito caso fortuito ou força maior, o que não foi evidenciado no presente caso, razão porque deve ser indeferido o pleito da jurisdicionada concernente a prorrogação do prazo.

Em virtude de existir diversos procedimentos fiscalizatórios internos instaurados na CAERD, tenho que é de bom alvitre conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CERD, conclua todas as Tomadas de Contas instauradas no âmbito da empresa sob pena de responsabilização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO à Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia-CAERD, que conclua no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, todas as Tomadas de Contas Especial, instauradas na mencionada empresa até a presente data, uma vez que a mora na conclusão de referidos instrumentos fiscalizatórios pode vir a constituir ilícito administrativo, por omissão, passível de sanção administrativa nos termos do arts. 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1196.

Dê-se ciência, com urgência, à Presidência da CAERD, ou a quem a substitua na forma da lei, para adotar todas as medidas administrativas correlatas visando a concluir as Tomadas de Contas Especiais, pendente de exame meritório, no âmbito interno dessa Empresa.

Conclusas as Tomadas de Contas Especiais, pendentes, por força da regra prevista no art. 12, da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007, deve a Presidência da CAERD, no prazo 90 (noventa) dias, encaminhar referidas Tomadas de Contas Especiais a esta Corte de Contas para serem submetidas a julgamento.

Sobreste-se, neste Gabinete o documento ora examinado, até que venham as informações, objeto do presente Despacho.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, PELA URGÊNCIA VERIFICADA.

A Assistência de Gabinete, para o cumprimento dos comandos dispostos na presente Decisão, na forma consignada.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

CUMPRA-SE;

ARQUIVE-SE.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00925/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Paulo César Bergantin – CPF nº 585.633.772-72 – Vereador Presidente (exercício de 2016).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0299/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCE-RO;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – Vereador Presidente, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00458/17

PROCESSO N.: 1.139/2012/TCER (Apensos n. 3.112/2010/TCER; 0801/2011/TCER; 2.042/2011/TCER; 2.043/2011/TCER; 3.574/2011/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68 – Prefeito Municipal;
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico Contábil.
ADVOGADO: Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes – OAB/RO n. 5966.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, COERENTE COM A LOA E SUAS ALTERAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do exercício de 2011, somente falhas formais, que iniquam apenas ressalvas às Contas prestadas.
3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, do Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00381/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00015/17, do Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00195/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/16, do Processo n. 1.141/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

- a) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c. art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO/2006, por promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro do exercício financeiro 2011;
- b) Descumprimento da alínea "a", inciso VI, art. 11, da IN n. 13/TCER/2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma quantitativa e qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;
- c) Descumprimento do inciso II, art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais n. 649, 2010 e n. 670, de 2011, com recursos fictícios, situação que restou mitigada em razão da comprovada existência de economia de dotação orçamentária;
- d) Descumprimento do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de R\$ 145.698,84 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), indicando, portanto, que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;
- e) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011;
- f) Descumprimento dos arts. 8º e 13, da LC n. 101, de 2000, ao promover, intempestivamente, a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011;
- g) Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações lançadas no sistema LRF-NET e aquelas publicadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2011;

h) Descumprimento do art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, ao encaminhar, intempestivamente, a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, Técnico Contábil do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

a) Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Sistema LRF-NET e aqueles constantes das peças que compõem a presente Prestação de Contas, especificamente quanto:

a.1) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados do exercício, de R\$ 231.592,03 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), informado no Sistema LRF-NET e o montante de R\$ 231.525,03 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), registrado a esse título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.2) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados do exercício, de R\$ 1.829.786,83 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), no sistema LRF-NET e o valor de R\$ 1.827.853,83 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.3) Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, conseqüentemente, do percentual despendido com estas ações, haja vista que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011;

a.4) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal, uma vez que há várias divergências entre estas e aquelas descritas no Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011; e

a.5) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida, e às evidenciadas no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011.

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez:

a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

b) ORIENTE os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias, por meio da abertura de Créditos Adicionais, e que o orçamento fique configurado como um planejamento inadequado e deficiente;

c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

d) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

e) EVIDENCIE nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes dessas, além de outros detalhes, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos financeiros da Municipalidade;

f) ADMOESTE o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis; e

g) EXORTE o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal.

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, aos Senhores Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, ao nobre causídico Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966, bem como ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Município de Alvorada do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/17

PROCESSO N.: 1.139/2012/TCER (Apensos n. 3.112/2010/TCER; 0801/2011/TCER; 2.042/2011/TCER; 2.043/2011/TCER; 3.574/2011/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68 – Prefeito Municipal;
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico Contábil.
ADVOGADO: Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes – OAB/RO n. 5966.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, COERENTE COM A LOA E SUAS ALTERAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do exercício de 2011, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, do Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00381/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00015/17, do Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00195/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/16, do Processo n. 1.141/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2011, de

responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 45,62% (quarenta e cinco, vírgula sessenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período, abaixo, portanto do teto legal de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação-MDE, 26,50% (vinte e seis, vírgula cinquenta por cento) e FUNDEB, 60,56% (sessenta, vírgula cinquenta e seis por cento) – e de saúde, 21,07% (vinte e um, vírgula zero sete por cento), bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, de 5,24% (cinco, vírgula vinte e quatro por cento);

CONSIDERANDO, por fim, que a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios restou atenuada, haja vista que no exercício financeiro em apreço, houve economia de dotação, e sendo assim, remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, estão aptas a receber aprovação, com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01133/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento – CPF nº 795.252.296-53 – Diretora Presidente
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0296/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, a responsável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis, Senhora OCILENE GONÇALVES SOARES DO NASCIMENTO - Diretora Presidente, referente ao exercício de 2016, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão a Senhora OCILENE GONÇALVES SOARES DO NASCIMENTO - Diretora Presidente, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.207/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0292/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Cabixi.

O Corpo Técnico (ID 513297) opinou pela “viabilidade da projeção de receita do município de Cabixi”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Cabixi.

A manifestação da Unidade Técnica (fls. 08/09) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 22.323.679,73, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO. Contudo, conclui que “Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 13,78%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.410.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dez mil reais), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (1,49%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Cabixi”.

Consoante ressaltado pelo Corpo Técnico, em que pese a situação de desbordamento do parâmetro da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que o Município previu arrecadar recurso de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 2.410.000,00. Segundo o Corpo Técnico, se deduzida tal cifra, a projeção da receita fica dentro do limite de -5 e +5 (1,49%). Diante disso, ao final, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Cabixi.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Cabixi, no importe de R\$ 22.323.679,73 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Cabixi e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Cabixi do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Cabixi, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no importe de R\$ 22.323.679,73 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face a arrecadação de recurso de convênio.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLO nº: 7597/17@
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi.
ASSUNTO: Notícia de possível irregularidade na contratação de serviços de transporte escolar
INTERESSADO: Fernando Fava – CPF nº 683.673.502-78
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0293/2017-GPCPN

Cuida este expediente de supostas irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Cabixi.

A Unidade Instrutiva, no despacho circunstanciado (ID nº 509145), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

II. RESENHA DOS FATOS

2.O senhor FERNANDO FAVA encaminhou a esta Corte de Contas, denúncia protocolada sob o nº 07597/17 narrando a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido suporte legal. Segundo afirma, a empresa inscrita no CNPJ nº 14.922.285/0001-22 foi contratada pela Prefeitura Municipal no exercício de 2012 para prestar serviços de transporte escolar cujo contrato sofreu aditivamente em diversas ocasiões e, na última, incorreu em afronta à legislação posto haver indício de favorecimento, haja vista a titularidade da empresa ser de parentes do atual Prefeito. Juntamente com a denúncia, encaminhou cópia de manifestação idêntica apresentada junto ao Ministério Público Estadual sobre o mesmo assunto e de vários documentos.

3. O Secretário Regional de Vilhena promoveu diligência resultando nos documentos capeados pelo protocolo nº 09216/17, constituindo o acervo a ser analisado.

II.1 – DA METODOLOGIA ADOTADA

4. Será enfocada a presente documentação ante os parâmetros norteadores previstos na Resolução nº 210/2016/TCE-RO para os fins de se determinar a existência dos requisitos para a atuação do Tribunal de Contas mediante as condições de materialidade, risco e relevância.

III. ANÁLISE

5. O artigo primeiro da Resolução nº 210/2016/TCE-RO estabelece o seguinte, verbis:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

6.Dessa forma, com supedâneo no artigo 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas que prevê em seu § 1º a realização de diligências para os fins de municiar o relator de informações na avaliação de aceitação de documentos para constituir processo, esta Unidade Técnica expediu o ofício nº 0082/2017/SGCE_VILHENA ao Prefeito Municipal de Cabixi SILVÊNIO ANTONIO DE ALMEIDA, solicitando informações a respeito do assunto tratado na presente denúncia.

7.Por meio do ofício nº219/2017, protocolado nesta Unidade Técnica sob nº 09236/17, o Prefeito afirma que encaminha cópia digitalizada dos processos nºs 051/2012, 075/2014 e 0172/2017 bem como informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação.

8.A princípio, verifica-se que o contrato efetuado entre a empresa RAM LOPES –ME (CNPJ Nº 14.922.285/0001-22) e a Prefeitura Municipal de Cabixi em 2012 fora precedido de procedimento licitatório (processo administrativo nº 051/2012), sendo aditivado dentro dos parâmetros legais, uma vez existente previsão editalícia. Ademais, consta no processo, autorização do Prefeito suportada na manifestação do Secretário da pasta da Educação sobre a vantajosidade da medida.

9.O contrato assinado em 2014 também decorreu de pregão eletrônico (processo administrativo nº 075/2014) vencido pela referida empresa, sofrendo três alterações na forma dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos. O valor inicial, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com os acréscimos aditivados saltou para R\$ 393.600,00 (trezentos e noventa e três mil e seiscentos reais) até o exercício de 2017.

10.Constata-se que todos os aditivos foram precedidos de pesquisa de preços, pareceres jurídicos, autorização de autoridades competente, etc., não se vislumbrando risco de ocorrência de prejuízos de difícil reparação. O valor ajustado no último termo aditivo em R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) o km rodado resulta em baixa materialidade. E, considerando a atuação desta Corte de Contas no Transporte Escolar com abrangência em todo o estado, a relevância deste assunto pode ser acompanhada naquele procedimento.

11.Ressalta-se, também, que o denunciante apresentou cópias de documentos com informações sobre a titularidade da empresa, alegando se tratar de parentes do atual Prefeito SILVÊNIO ANTONIO DE ALMEIDA o que, por si só, não caracteriza irregularidade. Esta se faria presente se constatasse que o fornecimento dos serviços decorreu em razão do parentesco, não havendo indicação dessa circunstância.

12. Há que se registrar, ainda, que o processo administrativo nº 172/2017 teve seu termo de ratificação revogado, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, não havendo geração de despesas ou direitos.

IV. CONCLUSÃO

13.Pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO para que seja avaliada quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, constatou-se não existir irregularidades que apresentem risco, materialidade e/ou relevância.

14.Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, por não haver elementos para configurar lesão ao erário, emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01229/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Cleidimar Aparecida Rocha – CPF nº 587.821.502-06 – Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2016.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0297/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo, Senhora CLEIDIMAR APARECIDA ROCHA - Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, visto que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-T CER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão a Senhora CLEIDIMAR APARECIDA ROCHA - Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03760/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00199/17

Projeção de Receita. Exercício de 2018. Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento às Contas Anuais.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 5/9, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito Municipal, no montante de R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$46.671.137,68 (quarenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu - 1,01% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Candeias do Jamari.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Candeias do Jamari nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$46.671.137,68, consoante memória de cálculo à pág. 7.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2018, a importância de R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos mil reais).

5. O valor projetado pelo Executivo de Candeias do Jamari, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -1,01%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Candeias do Jamari representa uma elevação de 5,47% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2017, e de 6,40% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2013 a 2017.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos mil reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO: 03760/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos mil reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.848/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Airtton Gomes – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0290/2017-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Cerejeiras.

O Corpo Técnico (ID 512680) opinou pela "viabilidade da projeção de receita do município de Cerejeiras".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Cerejeiras.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 12) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 47.161.148,76, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, assim, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Cerejeiras é 3,90% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 45.392.456,26), estando, portanto, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Com efeito, pode-se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2018 encontra-se consentânea com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Cerejeiras, no importe de R\$ 47.161.148,76 (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), em razão da estimativa de receita encontrar-se consentânea com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Cerejeiras e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Cerejeiras do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no importe de R\$ 47.161.148,76 (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), em razão da estimativa da receita encontrar-se de acordo com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.849/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0291/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Colorado do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 512681) opinou pela “viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Colorado do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 9) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 46.192.856,58, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO. Contudo, conclui que “Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 18,87%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 10.360.344,44 (dez milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (-7,79%). Apesar de o coeficiente ter ficado fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa, opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste, por considerar que a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”.

Todavia, em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que o Município previu arrecadar recurso de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 10.360.344,44.

Ocorre que, segundo a Unidade Instrutiva, ainda que deduzida tal cifra, o município não se enquadra no intervalo de razoabilidade de -5% e +5% (-7,79). Contudo, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Colorado do Oeste.

Verifica-se que mesmo permanecendo essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, uma vez que, excluída a receita de convênio, estará substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte (R\$ 38.859.555,26).

Pondere-se quanto à existência de probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 46.192.856,58 (quarenta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio, bem como de haver probabilidade de que, excluída a receita de convênio, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 seja superior à receita projetada;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Colorado do Oeste e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Colorado do Oeste do exercício de 2018;

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 46.192.856,58 (quarenta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio, bem como de haver probabilidade de que, excluída a receita de convênio, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 seja superior à receita projetada.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03807/17 – TCER-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal - CPF nº 692.616.362-68.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0301/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 57/2017-TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA – Prefeito Municipal, no montante de R\$27.135.141,58 (vinte e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), por se encontrar -3,60%, abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Costa Marques/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Costa Marques/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa nº. 057/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA – Prefeito Municipal, no montante de R\$27.135.141,58 (vinte e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), por se encontrar -3,60%, abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 00078/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 01510/2005/TCE-RO, Acórdão nº 127/2014-PLENO
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Aleide Fernandes da Silva
CPF nº 079.016.742-53
ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros - OAB nº 2708
Michel Fernandes Barros - OAB nº 1790
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00197/17

Errata à DM-GCFCS-TC 00194/17

Considerando que na DM-GCFCS-TC 00194/16, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.488 de 6.10.2017 (págs. 6/7), ocorreu erro material quanto ao órgão colegiado pela qual será processada e quanto à numeração de item do dispositivo;

2. Considerando que tais equívocos não alteram o mérito da referida Decisão, procedo às seguintes alterações;

Onde se lê:

III - Determinar o retorno destes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que dê continuidade ao acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na DM-GCFCS-TC Nº 00084/17, considerando como valor o constante do Demonstrativo de Débito - Documento ID=503965, acostado às fls. 123.

Leia-se:

II - Determinar o retorno destes autos ao Departamento do Pleno, para que dê continuidade ao acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na DM-GCFCS-TC Nº 00084/17, considerando como valor o constante do Demonstrativo de Débito - Documento ID=503965, acostado às fls. 123.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03555/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00198/17

Projeção de Receita. Exercício de 2018. Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Estimativa de Arrecadação da Receita. Inviável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento às Contas Anuais.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 8/14, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 112.749.676,95 (cento e doze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$ 83.929.699,04 (oitenta e três milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 34,34 % do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que

opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Guajará-Mirim.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Guajará-Mirim nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$83.929.699,04, consoante memória de cálculo à pág. 11.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2018, a importância de R\$112.749.676,95 (cento e doze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Guajará-Mirim, segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente pode arrecadar, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 34,34%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Guajará-Mirim representa uma elevação de 64,93% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2017, e de 60,39% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2013 a 2017.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Considerar inviável o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Guajará-Mirim, na ordem de R\$112.749.676,95 (cento e doze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em decorrência de ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guajará-Mirim;

IV- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 10811/2017

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Consulta

CONSULENTE: Cherislene Pereira de Souza – Assessora Jurídica do Município

CPF nº 650.910.276-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00200/17-DM-GCFCS-TC

CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDOR MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE DA CONSULENTE. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que não atende os requisitos de admissibilidade deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

A Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, Senhora Cherislene Pereira de Souza, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao Servidor Municipal Joaquim Fávoro de Paula, Matrícula 409, por desempenho de atividades que supostamente prejudique sua saúde ou integridade física. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos :

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, autarquia municipal inscrita no CNPJ sob o nº 16.464.98 110001-68, descrita como Administração pública em geral, com sede na Av. Santos do Dumont, 893 - Sala 2, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP 76.850-000, por seu Diretor Executivo, SYDNEY DIAS DA SILVA (DECRETO Nº 10.415/GAB/-PREF/17) neste ato representado pela Assessora Jurídica in fine assinada, vem perante Vossa Excelência expor e ao final requerer o quanto segue:

O servidor municipal Joaquim Fávoro de Paula, com matrícula nº 409, lotado na Secretaria Municipal de Administração, ocupando o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no Setor de Almoxarifado da Prefeitura, busca aposentadoria fundamentada em Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Embora não especificada a modalidade no requerimento (fl. 2), o Servidor-Segurado, de próprio punho, requereu sua aposentadoria alegando haver trabalhado durante mais de 04 anos em área insalubre hospitalar e, posteriormente, 25 anos em setores públicos com manutenção de parte elétrica e arquivo com muito fungo.

O pedido justifica-se pela documentação de tempo de contribuição e anexos, pessoais e profissionais, bem como legislação local (fls. 3 e ss), os quais, autuados e instruídos na Prefeitura de Guajará-Mirim, resultaram no encaminhamento do processo ao IPREGUAM, pela Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação (fls. 62-63).

Com a posterior juntada dos documentos de fls. 66-68, pela Diretoria de Benefício, os autos vieram para parecer desta Assessoria Jurídica.

Ocorre que, inexistindo previsão legal na Lei Municipal do RPPS, dispõe o artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim:

Art. 88 - O Servidor será aposentado:

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstias causadas em exercício da profissão ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Reformulação da Lei Orgânica 2011):

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

Parágrafo primeiro - O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar Federal (Grifou-se)

Não obstante o dispositivo supra, que modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 003/CMGM/11, de 17/10/2011; a Lei 1.555.GAB.PREF/2012, de 13/06/2012, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, não prevê a modalidade de "Aposentadoria Especial - Atividades Nocivas à Saúde ou à Integridade Física", dispondo, tão somente, em seu art. 13, verbis:

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário da constituição Federal, EC nº 20 e EC nº 41, o IPREGUAM não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial do professor;

f) do cálculo dos proventos de aposentadoria;

g) auxílio doença;

h) salário família;

i) salário maternidade;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

Por outro lado, acaso comprovado o alegado exercício de atividades nocivas à saúde ou à integridade física - o que ainda não se avaliou - em tese, desde 29/11/2016, o requerente cumpriu o requisito dos 25 anos de contribuição para aposentar-se com base no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e Súmula Vinculante do STF nº 33, de 09/04/2014. Isso o que demonstra a consulta INFOPREV - Consultoria e Sistemas Previdenciários (fls. 69-70).

Assim sendo, e considerando tratar-se do primeiro caso de igual natureza, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, SOLICITA PARECER desta Corte de Contas sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidor municipal por desempenho de atividades que supostamente prejudique sua saúde ou integridade física.

Para tanto, apresenta cópia integral do Processo, que se pretende o pronunciamento técnico, tramitando nesta Unidade Gestora sob o número 1.074/2017.

2. A Consultante encaminhou, em anexo, cópia integral do Processo Administrativo nº 1074/2017, que trata de solicitação de aposentadoria do Servidor Joaquim Fávoro de Paula (fls. 5/76).

3. A consulta não se fez acompanhar do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, trata-se de consulta formulada pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, Senhora Cheriylene Pereira de Souza, questionando acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao Servidor Municipal Joaquim Fávoro de Paula, Matrícula 409, por desempenho de atividades que supostamente prejudique sua saúde ou integridade física.

5. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

6. Quanto à competência da consultante, verifica-se que a Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, Senhora Cheriylene Pereira de Souza, não possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas.

6.1 Com efeito, o Regimento Interno do TCE/RO, em seu artigo 84, relaciona as autoridades legitimadas para formular consultas, vejamos:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

7. Além disso, verifica-se que a Consulta busca saber acerca de questões já materializadas e relacionadas ao pedido de aposentadoria formulado pelo Servidor Municipal Joaquim Fávoro de Paula, Matrícula nº 409, cujo

requerimento inaugurou o Processo Administrativo nº 1074/2017, encaminhado em anexo – fls. 5/76.

8. Todo esse aparato documental e o teor do expediente de fls. 2/4 não deixam outra margem de interpretação senão a caracterização de caso concreto, fato este que, aliado à ilegitimidade da Consulente e a inexistência do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Administração, impossibilita o conhecimento da consulta por parte desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 85 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 85 – O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.”

9. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar a presente consulta, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

10. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, Senhora Cherislene Pereira de Souza, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que configurada a ilegitimidade da parte; a consulta não se encontra instruída com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Administração; e, ainda, demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II – Dê ciência desta decisão a Consulente, por meio de ofício expedido pela Assistência de Gabinete e depois de juntada a comprovação da ciência que se dê vistas ao Ministério Público de Contas;

III – Após ciência e vistas que sejam estes documentos (Protocolo nº 10811/17) remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo para seu arquivamento.

Publica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03729/17 – TCER-RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal - CPF nº 042.321.878-63.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0302/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE

2018. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 57/2017/TCE-RO. PARECER DE INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir Parecer de inviabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR – Prefeito Municipal, no montante de R\$283.114.106,44 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e quatorze mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), excluídos os valores referente aos convênios no importe de R\$22.997.301,95 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), por se encontrar 11,90%, acima da projeção da Unidade Técnica, fora, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de inviabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR – Prefeito Municipal, no montante de R\$283.114.106,44 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e quatorze mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), excluídos os valores referente aos convênios no importe de R\$22.997.301,95 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), por se encontrar 11,90%, acima da projeção da Unidade Técnica, fora, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3808/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 456.951.802-87
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00274/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, via SIGAP, em 19.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 511588, fls. 10/15) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 9,05%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a

União e o Estado o montante de R\$10.521.318,87 (dez milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-4,83%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Machadinho do Oeste".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$82.625.044,44 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pelo Corpo Instrutivo, no valor de R\$75.766.420,20 (setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 4,05 (quatro vírgula zero cinco pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação previsto na norma de regência.

8. In casu, o coeficiente de não razoabilidade encontrado de 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo os 13,88% (treze vírgula oitenta e oito por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual fica 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas dentro do intervalo de (-5 e +5%), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Urgindo, porém, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$82.925.044,44 (oitenta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, mas excluindo os 13,88% (treze vírgula oitenta e oito por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual diminui para 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste Vale, remetendo-lhes referidas cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, no montante de R\$82.625.044,44 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), por se encontrar 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, mas excluindo os 13,88% (treze vírgula oitenta e oito por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual diminui para 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03444/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00196/17

Projeção de Receita. Exercício de 2018. Poder Executivo do Município de Nova Mamoré. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento às Contas Anuais.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 7/12, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA-Prefeito Municipal, no montante de R\$63.615.376,01 (sessenta e três milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), e contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$61.219.882,21 (sessenta e um milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 3,91% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré. /.../

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova

Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$61.219.882,21, consoante memória de cálculo à pág. 9.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2018, a importância de R\$63.615.376,01 (sessenta e três milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Nova Mamoré, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 3,91%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Nova Mamoré representa uma elevação de 18,12% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2017, e de 28,32% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2013 a 2017.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$63.615.376,01 (sessenta e três Milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO: 03444/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$63.615.376,01 (sessenta e três Milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01752/17
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Consulta sobre a base de cálculo do PASEP incidente no RPPS e a destinação dos recursos arrecadados
CONSULENTE: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
CPF nº 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00201/17

CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO PASEP INCIDENTE NO RPPS E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que trata de caso concreto deve ser

arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando sobre quais receitas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sofrem a incidência do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e qual a destinação dos recursos arrecadados a esse título. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos :

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo pela Lei Complementar 154/96, art. 1º, inciso XVI, apresentar CONSULTA a esta Nobre Corte de Contas, conforme Memorando nº 019 – da Divisão de Contabilidade DICON, datado de 03.04.2017, que apresenta os seguintes questionamentos:

* O PASEP deverá ser deduzido apenas do percentual destinado a despesa com patrimônio do RPPS? (Taxa de Administração).

* Se as receitas provenientes dos recursos previdenciários sofrem a incidência do PASEP, à razão de 1% (um por cento), significa dizer que tais recursos, se prestariam também ao pagamento de benefícios assistenciais, impondo a Entidade Previdenciária a obrigação de realizar gastos em assistência social?

2. O Consulente encaminhou manifestações acerca do assunto emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 4) e pela Associação dos Institutos Municipais de Previdência e Assistência de Santa Catarina – ASSIMPAS (fls. 5/7). Em anexo, consta, ainda, manifestação da Divisão de Contabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM sobre a matéria, sendo que a conclusão do expediente ocorreu nos seguintes termos :

Ora se as receitas provenientes dos recursos previdenciários sofrerem a incidência do PASEP, à razão de 1% (um por cento), significa dizer que tais recursos, além de constitucionalmente vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, se prestariam também ao pagamento de benefícios assistenciais, impondo à Entidade Previdenciária uma obrigação de realizar gastos em assistência social que não correspondem a sua finalidade legal ou capacidade financeira. Diante de tais dúvidas sugerimos uma consulta técnica para melhor elaboração dos cálculos por está Divisão de Contabilidade referente ao PASEP e conseqüentemente uma economia para o instituto.

3. Por meio do Despacho nº 0092/2017/GCFCS, às fls. 3/4 dos autos, a Relatoria concedeu prazo para que o Presidente do IPAM apresentasse o Parecer Técnico ou Jurídico acerca do questionamento objeto da presente consulta, em cumprimento ao teor do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO).

4. Em resposta, o Consulente encaminhou o Parecer nº 0957/2017/PROGER/IPAM, emitido pelo Procurador Geral daquele Instituto de Previdência, o qual analisou a matéria e concluiu da seguinte forma:

Deste modo, conclui-se que o recolhimento do PASEP atenta contra a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, pois compreendemos que os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários não representam receitas próprias das pessoas jurídicas de direito público interno, mas somente recursos que transitam pelos seus orçamentos, designados a formação de reservas e patrimônio para, eventualmente, suprir o pagamento presente e futuro de benefícios aos segurados, demonstrando assim que a unidade gestora de previdência própria, independente de sua forma de organização, é tão somente administradora dos recursos de interesse dos segurados do regime, portanto, apenas gerenciadora de recursos de terceiros.

Logo, estas Receitas de Contribuições Previdenciárias não configuram ingresso efetivo de receita ao patrimônio desta Autarquia, bem como pela vinculação constitucional exclusiva ao pagamento de benefícios

previdenciários, ressaltando ainda que a incidência da alíquota do PASEP fere os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e isonomia.

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, opina esta Procuradoria pelo não pagamento, uma vez que a incidência de alíquota do PASEP sobre Receitas de Contribuições Previdência demonstra-se inconsistente e atenta contra a sustentabilidade equilíbrio econômico financeiro deste Instituto, bem como impacto sobre a taxa de administração que é o percentual de 2% (dois por cento) das contribuições previdenciárias recolhidas anualmente. Contudo, esclarece que a base de cálculo da contribuição do PASEP dos entes públicos em geral estão estabelecidos na lei nº 9.715/98.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se no sentido de que não se conheça a presente consulta, tendo em vista o desatendimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 85 do RITCERO.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, questionando sobre quais receitas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sofrem a incidência do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e qual a destinação dos recursos arrecadados a esse título.

7. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

8. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do RI do TCE-RO.

9. No entanto, verifica-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno.

10. De fato, os questionamentos contidos na inicial não buscam dirimir dúvidas quanto à correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, como prescreve o artigo 83 do RI, mas, na verdade, visam subsidiar a tomada de decisão da Administração Previdenciária no que diz respeito à forma de dedução do PASEP incidente sobre as atividades desempenhadas pelo RPPS e da possibilidade de utilização das receitas provenientes dos recursos previdenciários para o pagamento de benefícios assistenciais.

11. Assim, como bem demonstrou a Procuradoria Geral de Contas, o Consulente deseja obter orientação prática deste Tribunal para a gestão tributária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, “consubstanciando-se não em consulta sobre dúvida jurídica in abstrato, mas verdadeira consultoria pata tomada de decisão em caso concreto atinente ao cotidiano da instituição” .

12. Aliás, por relevante, convém transcrever a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas sobre a questão, a saber:

Acrescenta-se a todo o exposto, o fato de que a dúvida levantada pela parte consulente se refere à relação jurídico-tributária firmada entre o Instituto de Previdência e a Fazenda Nacional, especificamente quanto à abrangência da hipótese de incidência do PASEP, situação jurídica que, na opinião desta Procuradoria-Geral de Contas, transborda das competências constitucionais dos Tribunais de Contas, sem falar que, à mingua de indicação dos dispositivos objeto de dúvida, a solução do caso perpassaria o revolvimento de toda a legislação de regência, o que se mostraria absolutamente desarrazoado.

À propósito, deve-se ressaltar que, supervenientemente à formalização da consulta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de sua Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), exarou a Solução de Consulta COSIT n. 99070, de 13.06.2017 (DOU de 14.06.2017, seção 1, pág. 32), de efeito vinculante no âmbito da RFB, acerca da incidência do PASEP sobre receitas do RPPS, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intraorçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos - RPPS.

Ainda que a resposta dada pela Receita Federal não tenha caráter definitivo, tenho como totalmente descabido a Corte de Contas se imiscuir em divergências de interpretação entre o contribuinte e o órgão fazendário de fiscalização, devendo o primeiro, caso entenda que a tese fazendária seja equivocada, valer-se dos instrumentos administrativos e judiciais ao seu dispor, mormente ao considerar a garantia de acesso à justiça contida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Ademais, esta Procuradoria de Contas entende que, pelo menos até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a questão, esse Tribunal de Contas não teria o condão de contrastar as diretrizes e entendimentos delineados pelo órgão fazendário competente, preservando-se, deste modo, a autoridade das decisões exaradas pelos órgãos de Estado, sem dar ensejo a conflitos institucionais infecundos, em observância ao princípio hermenêutico da conformidade (ou correção/justeza) funcional.

13. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultante (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

14. Não obstante o entendimento no sentido de que esta Corte, em casos relevantes, pode mitigar a exigência dos requisitos de admissibilidade, para funcionar como órgão de orientação aos jurisdicionados, percebo que, ultimamente, este Tribunal vem aprimorando seu posicionamento para evitar conhecer de Consulta que não observe as exigências procedimentais, mesmo quando abordar tema importante e de interesse público, pois a dúvida do consultante não pode se sobrepor aos requisitos legais de aceitabilidade.

15. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que demonstra se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/1996/TCE-RO);

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consultante, via ofício, e, após, promova o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00671/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Rio Crespo/RO..
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Lauro Vilas Boas Magalhães – CPF nº 221.741.925-00 – Vereador Presidente (exercício de 2016).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0298/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, Senhor LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES – Vereador Presidente, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01027/17 – TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Vera Lucia Quadros – CPF nº 191.418.232-49 –
 Secretária Municipal de Saúde.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0300/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, Senhora VERA LUCIA QUADROS - Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão a Senhora VERA LUCIA QUADROS - Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03731/17 – TCER-RO [e].
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
 ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.
 INTERESSADO: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal - CPF nº 298.853.638-40.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0303/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O

EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora GISLAINE CLEMENTE – Prefeita Municipal, no montante de R\$53.185.965,17 (cinquenta e três milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao pensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora GISLAINE CLEMENTE – Prefeita Municipal, no montante de R\$53.185.965,17 (cinquenta e três milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2578/17 – TCE-RO@

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 00825/2017 - 1ª Câmara, proferido no processo nº 2478/16.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADA: Gislane Clemente (CPF nº298.853.638-40) - Prefeita ADVOGADOS: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO nº 1372)

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0294/2017-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 31, parágrafo único, da LC nº 154/96 c/c o artigo 91, do Regimento Interno)

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por advogado, em nome da Senhora Gislane Clemente, em face do Acórdão nº 00825/2017 (ID=455104), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 30/05/2017, nos autos nº 2478/2016, que tratam da análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/2016, cujo teor é o seguinte:

“[...]”

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM PRONÚNCIA DE NULIDADE DIFERIDA, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº001/SEMUSA/SFG/RO/2016, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão da violação à regra do concurso público em face da não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

II – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislane Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei que, persistindo a necessidade de admissão de servidores para atender aos

Programas Sociais da Família – PSF, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, ou alternadamente, no mesmo prazo, realize Processo Seletivo Simplificado se for possível demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público disposta no art. 37, IX da Constituição Federal.

III – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislane Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso, promova a exoneração dos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado nº001/SEMUSA/SFG/RO/2016 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender aos Programas Sociais da Família- PSF.

IV – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislane Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) encaminhe os editais dentro do prazo estipulado no Art. 1º, caput da IN nº41/TCER/2014;

b) justifique a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em atendimento ao Art.3º, II, “c” da IN nº 41/TCER/2014;

c) preveja nos editais critérios de desempate, em atendimento ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004, salientando que deve ser adotado como primeiro critério o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguindo os critérios técnicos e depois dos não técnicos;

d) preveja nos editais meios para as inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, do modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município;

V – MULTAR, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislane Clemente, em R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, da multa consignada no item V;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II, do art. 27 e art.56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº194/97.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art.22, inciso IV, c/c art.29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

X – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, sobrestar os autos naquele setor para aguardar o cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV.

2. Em seu arrazoado (fls. 3/108), a recorrente, em apertada síntese, alegou que o excepcional interesse público foi demonstrado e que há legalidade no edital nº 001/SEMUSA.

3. A Recorrente foi regularmente intimada por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1412, em 20.6.2017 (fl. 178, do processo nº 2478/16) e interpôs o presente em 11.07.2017, consoante registro do protocolo nº 08822/17 (fl. 1).

4. A Certidão de fl. 109 atestou a intempestividade do presente recurso.

5. Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer.

6. É o relatório.

7. Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Pois bem. Compulsando os autos, tenho que de fato é o caso de não se conhecer do recurso interposto pela senhora Gislane Clemente, em razão de sua flagrante intempestividade.

9. A lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte impõem condições ao direito de recorrer, submetendo as partes a regras peremptórias, que devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, sob pena de preclusão.

10. Dispõem o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, que o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração é de quinze dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE (art. 29, IV, com redação acrescida pela LC nº 749/13).

11. No caso dos autos, conforme mencionado acima, houve a publicação do teor do Acórdão nº 00825/2017 em 20/06/2017, iniciando-se em 21/06/2017 a contagem do prazo recursal, com término em 05/07/2017.

12. Contudo, o recurso só veio a ser interposto em 11/07/2017 (fl. 1), quando já expirado o prazo para a propositura do Recurso de Reconsideração, sendo, pois, intempestivo.

13. Dessa forma, considerando que a data da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal é o marco inicial do prazo recursal, e que entre a data da publicação e a interposição do presente recurso decorreu prazo superior ao permitido legalmente, o Recurso de Reconsideração encontra-se manifestamente intempestivo e, por via de consequência, inviável o seu conhecimento, nos moldes do que estabelece o artigo 91 do Regimento Interno.

14. Em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gislane Clemente, contra o Acórdão nº 00825/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/2016 (Proc. nº 02478/16), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03699/17 – PACED
02440/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: José Aparecido Veiga – CPF: 115.414.072-53; José Abrantes Alves de Aquino
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na execução do serviço de limpeza urbana em cumprimento à Decisão 317/10-Pleno
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0372/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. PROTESTOS ATIVOS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos e execuções, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na execução do serviço de limpeza urbana em cumprimento à Decisão n. 317/10-Pleno, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por José Abrantes Alves de Aquino referente à CDA n. 20160200063673, bem como quanto à baixa de responsabilidade da CDA n. 20160200063672, emitida em nome de José Aparecido Veiga, considerando o infimo saldo devedor remanescente no valor de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) conforme Informação n. 0059/2017 prestada pelo DEAD, às fls. 1388.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos quanto ao pagamento integral do parcelamento efetivado por José Abrantes Alves de Aquino, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação ao interessado.

No que se refere ao parcelamento cancelado em nome de José Aparecido Veiga, o qual constava um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos), observa-se por meio do Documento n. 11937/17 o pagamento do referido valor, o que impõe, também, a sua quitação, com a devida baixa.

Observa-se, entretanto, a existência de outros responsabilizados pelo Acórdão n. 123/2012-Pleno, com imputações de débitos e/ou multas, encontrando-se ainda em protesto ou execução, de modo que os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis José Abrantes Alves de Aquino e José Aparecido Veiga quanto aos parcelamentos oriundos das CDA's nºs 20160200063673 e 20160200063672, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, ante a necessidade de aguardar o resultado das outras demandas judiciais e extrajudiciais, remetam-se os autos ao DEAD para que se promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 590/17

INTERESSADO : Ruy Barbosa Pereira da Silva

ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 0367/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBEDECIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. O efeito financeiro decorrente da progressão deve retroagir à data do fato gerador, observado o fenômeno da prescrição.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, técnico de controle externo, cadastro n. 279, com o objetivo de modificar parcialmente o teor da decisão monocrática n. 140/2017, proferida pelo Presidente deste Tribunal, às fls. 20/21.

Com efeito, por meio da decisão em debate, o interessado obteve o reconhecimento do direito à progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos à data de seu requerimento administrativo.

Agora, o interessado pede reconsideração quanto ao alcance da retroatividade dos efeitos previstos na decisão monocrática n. 140/2017, de modo que retroaja à data do fato gerador do direito à progressão.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De fato, o recorrente tem razão.

O servidor público que incorporou em seus vencimentos determinada vantagem ou teve reconhecido esse direito pela administração, a exemplo de progressão funcional, porque preencher os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem a contar de seu fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 944.138/PR, ao reconhecer à retroatividade dos efeitos financeiros na hipótese à data do fato gerador, destacou que constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS 6% AO ANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O servidor público que incorporou em seus vencimentos décimos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencher os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem a contar de seu fato gerador. 2. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes do STJ. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo, firmou compreensão no sentido de que, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao ano (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sessão de julgamento de 11/3/09). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 944138 PR 2007/0088311-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090615 --> DJe 15/06/2009)

Como apontado pelo interessado, a Presidência concedeu efeitos retroativos à data do fato gerador, observado o fenômeno da prescrição, cf. no processo n. 991/2017 (decisão monocrática n. 209/2017):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBEDECIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. Eventual direito relativo ao retroativo oriundo da progressão deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido administrativo.

Sob tópico argumentativo, acresço que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF 05048015220144058400), fixou entendimento no sentido de que, preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. 2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01. 2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 3. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". 4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 7. Juros de mora e correção monetária em conformidade com a sistemática adotada por este colegiado. 8. Recurso Improvido. 3. Em seu pedido de uniformização, alega a União que o acórdão da origem destoa de decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (processo 0043769-83.2011.4.01.3500), que firmou o entendimento de que não afronta o princípio da isonomia a fixação de uma data anual como marco inicial para contagem dos efeitos financeiros da progressão/promoção considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período. 3.1 Sustenta a requerente que não há que se estabelecer comparações entre as promoções e progressões da carreira de Agente de Polícia Federal e de Agente de Polícia Federal, uma vez que para este há uma comparação na avaliação entre os servidores, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 do Decreto n. 84.669/1980 [...] Assim, os precedentes invocados tanto na vergastada sentença, quanto no Acórdão que a manteve, não deveriam ter sido úteis à formação do juízo de convicção dos magistrados da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, uma vez que tais decisões dizem respeito às progressões e promoções da carreira de Agente de Polícia Federal. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 19/08/2015, analisando questão idêntica à destes autos (Pedilef 0502916-03.2014.4.05.8400, Relatora Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO), entendeu, por unanimidade, que o acórdão proferido pela Turma Recursal potiguar está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Peço vênia para transcrever o voto da lavra da relatora: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: ?JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013?. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supratranscrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: EMENTA PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINHÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011). 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. 9. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço o presente pedido de uniformização com amparo na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

(TNU - PEDILEF: 05048015220144058400, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 25/09/2015)

Nesse caminho, o pedido do interessado merece ser acolhido.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, de modo a reconhecer o direito à progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (fato gerador), observado o prazo prescricional, que deve ser contado a partir da data do pedido administrativo (3.3.17);

II. à Secretaria Geral de Administração (SGA), para que:

a) após proceder à progressão funcional do interessado, quantifique o reflexo nos proventos, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com incidência de juros e correção monetária desde então, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento; e

b) dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao final, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro-Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 889, 19 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 016/CPSCC de 4.10.2017 e Memorando n. 0699/2017-GP de 19.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os Conselheiros PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, para, sob a presidência do primeiro, comporem a banca examinadora que atuará na etapa de Entrevista Técnica, prevista para o dia 30.10.2017, conforme item 7.5 do Edital de Chamamento n. IX/2017, para preenchimento da vaga de Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso VIII, art. 8º da Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO - 1415 ano VII de 22.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 126 de 15 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 29/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807 que será utilizado para conduzir os servidores Manoel F. Neto e Dayrone P. Soares ao município de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 127 de 18 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 23/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2101, que será utilizado para conduzir os servidores Marc Reis e Rubens Miranda ao município de Itapuã D'Oeste, Ariquemes, Montenegro e Cacaúlândia/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 128 de 20 de Setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03794/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA DE OLIVEIRA, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/09/ a 19/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo/ Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/09/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 129 de 20 de Setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03798/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/09/ a 17/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo/ Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/09/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 132 de 27 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

AO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03954/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidor FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA, cadastro nº 990.717, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/09 a 30/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TRAILBLAZER NCX-2081 TOMBO 19.952, que será utilizado para conduzir membros desta corte de contas ao município

de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 866, 11 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0011/2017-COJUR-SPJ de 25.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS, Técnico Legislativo, cadastro n. 990699, na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 871, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 29.9.2017, protocolado sob n. 12534/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior REBECA MENDES DE SOUSA, cadastro n. 770638, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 6.10.2017 a 20.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 872, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 28.9.2017, protocolado sob n. 12421/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 25 (vinte e cinco) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior LUCAS DOS SANTOS GUIMARÃES, cadastro n. 770605, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7.10.2017 a 31.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 873, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 28.9.2017, protocolado sob n. 12421/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1.11.2017, o estagiário de nível superior LUCAS DOS SANTOS GUIMARÃES, cadastro n. 770605, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 874, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 27.9.2017, protocolado sob n. 12890/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS, cadastro n. 770652, nos termos do artigo 29, §1º, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 28.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 875, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.10.2017, protocolado sob n. 12865/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio GUSTAVO STREIT DE SANTANA, cadastro n. 660272, nos termos do artigo 29, §1º, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16.10.2017 a 4.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 876, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.10.2017, protocolado sob n. 12846/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior JHEMERSON REIS PINHEIRO, cadastro n. 770560, nos termos do artigo 30, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 877, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 6.10.2017, protocolado sob n. 12942/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, cadastro n. 770562, nos termos do artigo 30, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA**

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 1ª Câmara

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos que a 6ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, que seria realizada no dia 21.11.2017, será realizada em 28.11.2017, após a 22ª Sessão Ordinária.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244

Pautas**PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ºC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0020/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 31 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01686/14 (Apensos Processos n. 02448/13, 03985/14) - Prestação de Contas
Interessado: Marcelo Henrique Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
Responsável: Marcelo Henrique Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Sanidade Animal
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01991/13 – Prestação de Contas
Interessados: Jeniffer Priscila Zacharias - C.P.F n. 809.576.092-72, Elias Marinho de Azevedo - C.P.F n. 107.359.841-15, Camilo Nogueira de

Oliveira - C.P.F n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87

Responsáveis: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, Marcos Pedro Barbas Mendonça - C.P.F n. 004.049.441-16, Nilton Edgard Mattos Marena, Jeniffer Priscila Zacharias - C.P.F n. 809.576.092-72, Elias Marinho de Azevedo - C.P.F n. 107.359.841-15, Camilo Nogueira de Oliveira - C.P.F n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B

Advogados / Responsáveis: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B

Contador: Edson Hippólito - C.P.F n. 395.959.351-15

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01741/13 (Apenso Processos n. 00945/12, 02012/12, 02079/12, 03081/12, 03437/12, 03776/12, 04368/12, 04403/12, 05195/12, 05353/12, 00332/13, 00383/13) - Prestação de Contas

Interessado: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Responsável: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01270/17 – Prestação de Contas

Interessada: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71

Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01197/14 (Apenso Processos n. 01109/13, 04282/12) - Prestação de Contas

Interessado: Deroz Gomes da Silva - C.P.F n. 751.990.842-91

Responsáveis: Sônia Boroviec Ferreira - C.P.F n. 790.394.309-00, Deroz Gomes da Silva - C.P.F n. 751.990.842-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01156/16 (Apenso Processo n. 02746/15) - Prestação de Contas

Responsável: Menudo Selcício Vieira de Oliveira - C.P.F n. 272.046.422-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01649/15 – Prestação de Contas

Interessados: Marcos de Farias Nicolette - C.P.F n. 498.941.532-91, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34

Responsáveis: Marcos de Farias Nicolette - C.P.F n. 498.941.532-91, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 00777/12 – Prestação de Contas

Interessados: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34, Evandro Marques Da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15

Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34, Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Advogado: Sem Advogados - OAB n.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 01872/14 – Prestação de Contas

Interessada: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Responsáveis: Cleber de Oliveira Alves - C.P.F n. 002.415.232-30, Valnir Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 614.564.892-91, Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 01825/15 – Prestação de Contas

Interessada: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Responsáveis: Ana Nogueira Trizotti - C.P.F n. 907.155.602-63, Erlin Rasnievski - C.P.F n. 961.015.981-87, Valnir Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 614.564.892-91, Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Assunto: Ofício n. 67/IMPES - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 00966/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - Possíveis irregularidades no Convênio n. 01/2007-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo n. 03970/12 (Apenso Processos n. 04954/12, 04958/12, 04957/12, 04953/12, 05217/12, 03853/12, 00547/13, 00546/13, 00555/13, 01053/13, 01054/13, 01513/13, 01754/13, 02031/13, 02311/13, 02591/13, 02760/13, 03075/13, 03741/13, 03923/13, 04194/13, 02332/14, 02335/14, 02667/14, 00044/15, 00840/15, 01223/15, 03002/15, 03179/15, 03180/15, 03182/15, 03832/15, 04146/15, 04162/15, 00142/16, 02241/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Moura Barbosa e outros - C.P.F n. 715.489.392-34

Responsável: Mário Alves da Costa - C.P.F n. 351.093.002-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital de n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01261/17 – Edital de Licitação

Responsáveis: Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - C.P.F n. 518.411.772-53, Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91, Vanessa Duarte Emenergildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - C.P.F n. 630.862.042-49, Sirlene Bastos - C.P.F n.

386.296.072-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00

Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.

77/2017/SUPPEL - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as unidades prisionais e socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02679/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Edital de Processo o Seletivo Simplificado n. 126/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01382/17 – (Processo Origem: 03479/11) - Pedido de Reexame

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03479/11.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01179/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 01375/15 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71,
 Cristiano Moreira da Silva - C.P.F n. 669.014.212-49, Denil Oliveira Franco
 - C.P.F n. 248.573.512-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01374/15 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dário
 Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 02058/13 – Prestação de Contas
 Responsável: Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 02281/17 – (Processo Origem: 03870/08) - Recurso de
 Reconsideração
 Recorrente: Jairo Augusto de Carvalho Eireli - EPP (JAC Engenharia) -
 CNPJ n. 34.727.776/0001-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 00359/17 -
 Processo n. 03870/08
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Advogado: Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedroso
 Gonçalves - OAB n. 3486
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 00120/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Adriana Valeria Chaves de Sena - C.P.F n. 377.670.202-82
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
 Assunto: Análise da Legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso
 Público n. 047/2011/MP/RO.
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02835/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessadas: Andrea Couto Ferraz - C.P.F n. 016.896.551-86, Eliete
 Carneiro Pereira Farel - C.P.F n. 936.900.882-91
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03504/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Lucas Alonso Favarin - C.P.F n. 716.501.642-20
 Responsável: Christian Carla de Almeida Freitas
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso
 Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03507/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Mércia Dutra Machado Torres - C.P.F n. 694.407.942-91,
 Kleber Tavares de Souza - C.P.F n. 596.621.072-15
 Responsáveis: João Valério Silva Neto, Miria do Nascimento de Souza -
 C.P.F n. 968.411.841-49
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
 público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03509/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Beatriz Morais Rapes Assis - C.P.F n. 817.718.352-49
 Responsável: Kelma Vilela de Oliveira
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso
 Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03512/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Gislaine Maggioni da Paixão Silva - C.P.F n. 002.465.762-00,
 Genisis Lyra Schmidt - C.P.F n. 050.521.434-27, Saimo Carvalho de Moura
 - C.P.F n. 849.563.562-34, Rosimery Zanqueta dos Santos - C.P.F n.
 486.224.432-72
 Responsáveis: Valdecir Ramos de Souza, Miria do Nascimento de Souza -
 C.P.F n. 968.411.841-49
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso
 Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03513/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Paulo Lorenço - C.P.F n. 606.670.102-97
 Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
 público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03515/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Arceu Moreira Rocha - C.P.F n. 005.649.492-05
 Responsável: Wanderley José Cardoso
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
 público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03516/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Rogério Ferraz de Castorino - C.P.F n. 716.602.672-34
 Responsável: Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
 público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03518/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Rosângela Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 736.107.552-53
 Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
 público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03471/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Estatutário/Celetista
 Interessado: Altair Moresco - C.P.F n. 360.003.880-04
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03472/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Estatutário/Celetista
 Interessado: Walter Krause - C.P.F n. 902.429.202-68
 Responsável: Kelma Vilela de Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso
 Público N° 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03474/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Estatutário/Celetista
 Interessados: Aline Cristina de Almeida Lopes - C.P.F n. 947.565.622-72,
 João Gabriel Lisboa Maforte - C.P.F n. 023.758.922-24, Juliano de Freitas
 Moreira - C.P.F n. 827.209.322-72, Anabela Aparecida Silva Barbosa -
 C.P.F n. 688.015.802-15
 Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público N° 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03491/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessado: Clodoaldo Furtado - C.P.F n. 826.383.302-72
Responsável: Luis Marcelo Batista da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03498/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Mariana da Silva Mourão - C.P.F n. 948.980.732-04
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03499/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Ricardo Menezes Machado - C.P.F n. 711.255.742-91, Jonatas Souza de Paula - C.P.F n. 839.903.562-91, Roney Diego Queiroz Santos - C.P.F n. 002.681.122-74, Rozilane Ximenes de Oliveira - C.P.F n. 885.122.072-72, Mikael Barbosa de Araújo - C.P.F n. 688.228.982-49, Raimundo Teles Moreira Júnior - C.P.F n. 712.984.362-49, Éilda Pontes Alexandre Ihida - C.P.F n. 882.930.092-68, Heberton Dias - C.P.F n. 706.199.132-15, Rousseau Lobo Braga - C.P.F n. 421.273.512-15, Marcia Lima Araújo Benarrosh - C.P.F n. 713.049.832-34, Luciene Cristina Torres - C.P.F n. 988.644.162-34, Mariana Constantino de Oliveira Paiva - C.P.F n. 966.336.892-68, Alcides Fernando Farias Campos - C.P.F n. 920.357.102-78, Cleiton Augusto Correia Bezerra - C.P.F n. 753.500.092-49, Charles Dias de Melo - C.P.F n. 861.957.602-00, Humberto Viana da Silva Junior - C.P.F n. 889.865.192-91, José Gomes de Moraes Neto - C.P.F n. 001.285.162-08, Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos - C.P.F n. 941.893.662-34
Responsável: Alvaro Kalix Ferro - C.P.F n. 441.907.271-72
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03503/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Sawoniely Valerio Ortolane - C.P.F n. 026.091.362-69
Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03524/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Érica de Oliveira Vieira Ferreira - C.P.F n. 782.009.892-91, Adriana Pereira - C.P.F n. 572.790.552-49, Dhenyfer Jaqueline Miranda - C.P.F n. 000.539.072-99, Paulo Alves Rodrigues - C.P.F n. 422.018.292-68, Neide Pereira Cardoso Costa - C.P.F n. 578.132.806-87, Huama Monteiro de Brito - C.P.F n. 070.974.904-03, Camila Silva Rosendo - C.P.F n. 881.938.102-87, Neuzi Herculina Alves de Souza - C.P.F n. 478.971.632-53, Gildete Fernandes Santos Prestes - C.P.F n. 714.333.172-49, Clevison de Oliveira Brigel - C.P.F n. 017.691.012-33, Edson Oliveira do Nascimento - C.P.F n. 870.913.722-04, Rosenir de Almeida Saraiva - C.P.F n. 606.841.192-34, Ricardo dos Santos Freitas - C.P.F n. 937.174.312-34, Gilmar Rocha dos Santos - C.P.F n. 012.393.932-10, Geraldo Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 596.445.592-15
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N°001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 03528/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Monica Andreotti da Silva - C.P.F n. 011.118.272-73
Responsável: José Ribamar de Oliveira - C.P.F n. 223.051.223-49

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 004/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 03527/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Luis Nunes da Silva Neto - C.P.F n. 149.536.172-15, Daline Moina Galão Palma - C.P.F n. 050.010.969-95
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n°047/2011/MP/RO
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 03584/17 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia da Cruz Ribas - C.P.F n. 427.384.909-72
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03460/17 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Ribeiro de Jesus - C.P.F n. 322.142.352-72
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00642/17 – Aposentadoria
Interessado: Acyr Rodrigues Monteiro - C.P.F n. 349.379.359-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02717/17 – Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis dos Santos Araujo - C.P.F n. 283.326.281-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02713/17 – Aposentadoria
Interessada: Aurizete Pereira Correia de Farias - C.P.F n. 518.611.784-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02656/17 – Aposentadoria
Interessada: Sílvia da Silva Moreira da Silva - C.P.F n. 106.747.052-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 01261/14 – Aposentadoria
Interessada: Cleides Maria Ferreira - C.P.F n. 353.063.191-49
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02546/17 – Aposentadoria
Interessada: Wilma Nunes Franco - C.P.F n. 263.447.001-06
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 03699/14 – Aposentadoria
Interessado: Silvio Bueno de Oliveira Franco - C.P.F n. 557.775.207-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02544/17 – Aposentadoria
Interessada: Celia Maria Fernandes de Araujo - C.P.F n. 162.773.092-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 02538/17 – Aposentadoria
Interessado: José Ronaldo Palitot - C.P.F n. 112.055.984-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02536/17 – Aposentadoria
Interessada: Fatima Pereira dos Santos - C.P.F n. 203.803.562-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo n. 04779/12 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Fernandes do Nascimento - C.P.F n. 222.178.941-53
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo n. 00444/12 – Aposentadoria
Interessado: Haroldo Pedrosa E Silva - C.P.F n. 111.234.602-30
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02531/17 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Vandia da Silva - C.P.F n. 312.419.212-53
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo n. 02072/10 – Aposentadoria
Interessada: Zilda Machado Moreira Mendes - C.P.F n. 167.203.501-53
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 02525/17 – Aposentadoria
Interessado: Jonatas Moret de Freitas - C.P.F n. 313.043.702-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo n. 04457/09 – Aposentadoria
Interessado: Adair de Castro Palma - C.P.F n. 055.139.522-20
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02467/17 – Aposentadoria
Interessada: Wanda Postigo Moreira - C.P.F n. 040.990.282-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo n. 01133/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos - C.P.F n. 220.561.652-87
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02307/17 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Cruz Lima - C.P.F n. 277.720.805-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02306/17 – Aposentadoria
Interessada: Edna Trindade Mello Medici - C.P.F n. 735.208.457-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo n. 00341/09 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49
Responsável: Valdir Alves da Silva
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 02850/15 – Aposentadoria
Interessado: Geraldo Cassimiro do Carmo - C.P.F n. 174.888.181-72
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 03772/15 – Aposentadoria
Interessado: Morio Ikegawa - C.P.F n. 404.271.888-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02300/17 – Aposentadoria
Interessada: Tereza Veronica Prado - C.P.F n. 326.405.792-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 00949/16 – Aposentadoria
Interessado: Jaime Estolano de Andrade - C.P.F n. 011.591.512-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 02298/17 – Aposentadoria
Interessada: Therezinha da Penha Pereira de Jesus - C.P.F n. 624.430.706-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 00996/16 – Aposentadoria
Interessado: Adeliro Gonçalves Bastos - C.P.F n. 274.827.236-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 02294/17 – Aposentadoria
Interessada: Joselita de Souza - C.P.F n. 241.941.152-87
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 02224/16 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Rodrigues de Freitas - C.P.F n. 235.154.659-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 04605/16 – Aposentadoria
Interessado: Eliel da Silva Cavalcante - C.P.F n. 386.775.472-15
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 02200/17 – Aposentadoria
Interessado: Joao Rolim Leitao - C.P.F n. 106.831.432-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 00700/17 – Aposentadoria
Interessado: Aparício Carvalho de Moraes - C.P.F n. 209.216.597-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 02789/17 – Aposentadoria
Interessada: Luciene do Nascimento Almeida - C.P.F n. 494.957.044-72
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 02195/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Irleda de Figueiredo - C.P.F n. 266.635.703-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 03052/17 – Aposentadoria
Interessada: Leila Togo - C.P.F n. 456.955.632-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 03084/17 – Aposentadoria
Interessada: Lelia Ferreira Sampaio Rocha - C.P.F n. 219.891.682-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 01822/17 – Aposentadoria
Interessado: Claiton Cesar Duwe - C.P.F n. 423.929.500-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 03225/17 – Aposentadoria
Interessada: Marlucia Almeida da Silva - C.P.F n. 113.354.162-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 03234/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Margarida Oliveira - C.P.F n. 424.641.379-87
Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 03292/17 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Camelo da Silva - C.P.F n. 079.531.352-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 03302/17 – Aposentadoria
Interessada: Nelci Terezinha Arnold - C.P.F n. 493.039.459-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 03481/17 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Santos - C.P.F n. 177.254.023-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

85 - Processo-e n. 03483/17 – Aposentadoria
Interessada: Claudia Aparecida Siqueira - C.P.F n. 107.100.798-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

86 - Processo-e n. 03579/17 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida Maria Gomes de Lucena - C.P.F n. 365.492.319-49
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

87 - Processo-e n. 03580/17 – Aposentadoria
 Interessada: Elizete Terezinha Munari - C.P.F n. 665.285.342-68
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

88 - Processo-e n. 03581/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neusa de Abreu - C.P.F n. 162.605.382-00
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

89 - Processo-e n. 03583/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Fatima Gomes - C.P.F n. 588.739.882-53
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

90 - Processo-e n. 03589/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida da Silva Diniz - C.P.F n. 586.170.512-72
 Responsável: Daniel Antônio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

91 - Processo-e n. 03647/17 – Aposentadoria
 Interessado: Gerson Paulino Machado - C.P.F n. 357.865.237-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

92 - Processo-e n. 03660/17 – Aposentadoria
 Interessado: Josuel Moreira - C.P.F n. 207.548.179-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

93 - Processo-e n. 03661/17 – Aposentadoria
 Interessada: Jovelina Gabriel Costa - C.P.F n. 231.027.561-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

94 - Processo-e n. 02651/17 – Pensão Civil
 Interessado: David Rener Sanchez Vasques - C.P.F n. 822.203.527-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

95 - Processo-e n. 02650/17 – Pensão Civil

Interessados: João Pedro Goulart Cintra - C.P.F n. 029.967.732-09, Naide Goulart dos Santos Cintra - C.P.F n. 350.682.562-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

96 - Processo-e n. 00831/14 (Apenso Processo n. 02127/15) - Pensão Civil
 Interessado: Lucas de Lima Magalhães, Agatha Pereira Magalhães, Fabiano Muniz Magalhães - C.P.F n. 599.025.902-68, Gustavo Braga Magalhães
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

97 - Processo n. 00974/12 – Pensão Civil
 Interessados: Esmeraldina Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 142.925.052-68, Erotides da Silva Vieira Costa - C.P.F n. 105.185.841-00
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

98 - Processo-e n. 00142/17 – Pensão Civil
 Interessada: Maria Antônia Monteiro Santos - C.P.F n. 220.598.812-34
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

99 - Processo-e n. 02743/17 – Pensão Civil
 Interessado: Edinaldo Teixeira do Prado - C.P.F n. 243.906.586-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

100 - Processo-e n. 03273/17 – Pensão Civil
 Interessada: Alda Antonio Rodrigues - C.P.F n. 419.023.352-87
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

101 - Processo-e n. 03304/17 – Pensão Civil
 Interessado: Adrian Augusto Domingos dos Santos - C.P.F n. 004.617.022-74
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

102 - Processo-e n. 03466/17 – Pensão Civil
 Interessado: Benedito Fortunato Teixeira - C.P.F n. 040.329.182-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

103 - Processo-e n. 03467/17 – Pensão Civil
 Interessada: Maria Aparecida de Carvalho Gomes - C.P.F n. 191.620.222-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

104 - Processo-e n. 03585/17 – Pensão Civil

Interessado: Jonas de Jesus Lima - C.P.F n. 031.482.052-35
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

105 - Processo-e n. 03596/17 – Pensão Civil
 Interessados: Kesia Gomes dos Santos - C.P.F n. 018.187.812-71,
 Cleonice Gomes Jardim dos Santos - C.P.F n. 326.982.402-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

106 - Processo-e n. 03639/17 – Pensão Civil
 Interessado: Angela Maria Santos da Silva - C.P.F n. 650.863.252-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

107 - Processo-e n. 03644/17 – Pensão Civil
 Interessada: Neuza Rosa de Souza Farias - C.P.F n. 333.966.712-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

108 - Processo n. 00596/10 – Pensão Militar
 Interessados: Cirlia do Socorro Pereira Sodré dos Santos - C.P.F n.
 457.674.912-91, Danilo Sodré Alves
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

109 - Processo n. 01280/12 – Pensão Militar
 Interessados: Brian Jean Rocha Borges - C.P.F n. 020.360.222-60, Diogo
 Henrique Rodrigues da Silva Borges - C.P.F n. 037.121.612-55, Yaritza
 Whitney Xavier Borges - C.P.F n. 006.390.842-57
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

110 - Processo n. 00957/11 – Reforma
 Interessado: Reginaldo Oliveira Marques - C.P.F n. 203.865.672-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reforma
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

111 - Processo n. 01190/15 – Reserva remunerada
 Interessado: João Severino da Silva - C.P.F n. 627.548.234-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

112 - Processo-e n. 02435/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Erinaldo Francisco Cavalcante Silva - C.P.F n. 470.985.894-
 20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

113 - Processo-e n. 02426/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Paulo Henrique Nascimento - C.P.F n. 312.161.022-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

114 - Processo-e n. 02249/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Robson Gonçalves Cardoso - C.P.F n. 348.555.052-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

115 - Processo-e n. 02162/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Sandro Contarato - C.P.F n. 947.891.267-49
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

116 - Processo-e n. 02137/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Jose Alberto Thomaz - C.P.F n. 272.101.702-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

117 - Processo-e n. 02915/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Carlos Roberto Fernandes - C.P.F n. 542.848.136-68
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

118 - Processo-e n. 02133/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Edson José da Silva - C.P.F n. 341.065.611-15
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

119 - Processo-e n. 01572/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Claudio Rodolfo Sprey - C.P.F n. 472.066.919-00
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

120 - Processo-e n. 01570/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Charles de Souza Duarte - C.P.F n. 817.860.777-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

121 - Processo-e n. 01932/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Herbert Lins de Albuquerque
 Responsável: José Márcio Londe Raposo
 Assunto: Autos constituídos das folhas 39,41, 42 e 43 dos autos do
 processo 01235/2017, conforme item I, da Decisão Monocrática n.

135/GCSFJFS/2017/TCE/RO, referente a Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 004/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo n. 02205/10 (Aposos Processos n. 02468/10, 02788/10, 03206/10, 02944/10, 03178/10, 03681/10, 00260/11, 02166/11, 00573/11, 03116/11, 04048/11, 02660/11, 01608/12, 02303/12, 01629/12, 03725/14) -

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Irenio Paes Neto E Outros

Responsável: Moacir Caetano de Sant' Ana

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - n. 034/2008

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 03526/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Helena da Costa Bezerra, Dandhi Pereira Torres - C.P.F n. 013.095.942-10

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEPE

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 03521/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emanuel Cesar - C.P.F n. 003.696.902-81

Responsável: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 03984/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marluce Bezerra da Silva de Souza - C.P.F n. 564.561.902-15

Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça

Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 03520/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Letícia Sales Dourado - C.P.F n. 947.897.112-34

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 02397/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sonaria Miguel de Moraes - C.P.F n. 973.472.302-25, Darne Bruna Moreira Sampaio - C.P.F n. 781.854.402-04, Jomar Ribeiro da Silva - C.P.F n. 348.288.932-53, Flaviana Martins Costa Pereira - C.P.F n. 748.928.602-63, Raufe da Silva Moreira - C.P.F n. 999.678.472-04,

Rosimeire Pereira Barbosa - C.P.F n. 019.337.942-24, Mirian Nink Barros - C.P.F n. 020.531.382-54, Raquel Pereira Barbosa - C.P.F n. 002.784.482-08, Silsa Aparecida Ramos da Cruz - C.P.F n. 947.155.722-49, Natiele Etienne Santos - C.P.F n. 032.944.022-52, Marilene Pivotto Suotniski - C.P.F n. 959.429.802-25, Wemerson de Brito Diniz - C.P.F n. 002.516.832-06, Adir Maceno Mendes - C.P.F n. 631.434.022-53, Silvermany Vieira Neves - C.P.F n. 027.947.372-95, Adriano Thomaz - C.P.F n. 012.036.452-28, Jadersan Dantas da Cruz - C.P.F n. 893.481.092-00, Gesuel de Souza Fonseca - C.P.F n. 438.228.782-00, Mateus da Cruz Araujo - C.P.F n. 007.394.352-56, Fredison Albuquerque de Souza - C.P.F n. 750.279.252-04, Fabio de Oliveira Imburama - C.P.F n. 031.860.502-35, Orcenario Ribeiro Logom - C.P.F n. 898.799.532-15, Fabio de Paula Silva Lima - C.P.F n. 015.993.982-81, Antônio Cândido - C.P.F n. 204.751.102-00, Gessi Dias de Freitas - C.P.F n. 729.721.572-49, Adevaldo Rodrigues do

Nascimento - C.P.F n. 931.954.782-34, Monclar Lopes Pereira - C.P.F n. 343.143.507-68, Maycon Junio Moraes de Melo - C.P.F n. 999.169.082-49, Adonis José de Amorim - C.P.F n. 006.572.082-21, Douglas Lacerda Paulista - C.P.F n. 005.936.022-42, Juleanderson de Oliveira Silva - C.P.F n. 726.512.102-34, Kirky Dejane Emerich de Castro - C.P.F n. 948.174.722-00, Rosiane Zottis - C.P.F n. 015.857.442-71, Ricardo Freitas Silva - C.P.F n. 922.230.792-53, Rosangela Bento de Souza - C.P.F n. 756.397.262-53, Jéssica da Silva Pinheiro - C.P.F n. 019.731.972-60, Flaviano Kuticoski dos Anjos - C.P.F n. 689.146.872-87, Cláudia de Souza Silva - C.P.F n. 733.413.042-15, Lilianna Gonçalves de Souza Pereira, Robson Marcos Juventino - C.P.F n. 005.046.182-61, Wanglesson Felizardo da Silva - C.P.F n. 950.650.162-91, Getúlio da Costa Simoura - C.P.F n. 900.618.532-91, Josilma Bonadiman Quintino - C.P.F n. 837.524.122-91, Rosana Cláudia Fernandes dos Santos - C.P.F n. 026.805.602-13, Raquel da Silva Cardoso Araújo - C.P.F n. 807.305.902-91, Raphael Lorrain Ferreira da Silva Menezes - C.P.F n. 032.825.582-36, Adilson Tibúrcio da Silva - C.P.F n. 473.754.776-04, Fernando Santos Faria - C.P.F n. 000.035.082-69, Vaniele Medina Guimarães - C.P.F n. 892.876.812-87, Ismael Ferreira Louzada - C.P.F n. 893.765.012-68, Wania da Silva Neris Miranda - C.P.F n. 845.853.232-87, Adailton Américo Trindade - C.P.F n. 765.979.702-68, Davi Teixeira Siqueira - C.P.F n. 081.246.217-30, Rodrigo Souza Moreira - C.P.F n. 027.813.002-09, Eliandro Araujo Cordeiro - C.P.F n. 687.047.712-49, Mateus Borges Silva - C.P.F n. 006.130.062-40

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 03523/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessado: Thaís Cristina dos Santos Pereira - C.P.F n. 014.875.772-30

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 03519/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessadas: Teresinha Antunes Correa - C.P.F n. 194.544.490-87, Sara Correia Franco Emerick - C.P.F n. 014.325.382-41, Maria Aparecida Arzão Peres de Medeiros, Rosângela Moreira Silva Eler - C.P.F n. 648.769.002-30, Kelly Gina Vieira - C.P.F n. 689.176.512-91, Edna Gina dos Santos - C.P.F n. 497.488.662-20

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 03493/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessado: Allan Klayton Feltrin - C.P.F n. 995.717.222-00

Responsável: Silvério Antônio de Almeida - C.P.F n. 488.109.329-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 005/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 03476/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessado: Tiago Varnou da Silva - C.P.F n. 011.786.242-85

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 03496/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessados: Rosângela Cristina Hilário de Lima - C.P.F n. 523.433.402-34, Sílvia Miranda dos Santos Costa - C.P.F n. 000.002.772-31, Maurício da Rocha Lima - C.P.F n. 910.208.082-68, Lucimar Alves de Santana - C.P.F n. 615.517.402-49

Responsável: Genivaldo Camilo da Costa

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 03470/17 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessado: Daniel Neris dos Santos Oliveira - C.P.F n. 959.307.522-49

Responsável: Antônio Zotesso

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 02190/17 – Aposentadoria

Interessada: Carmen Lúcia Menezes de Sá Barreto Silva

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 02627/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fatima de Sa - C.P.F n. 203.126.602-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 01282/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rejane, Maria dos Prazeres de Carvalho - C.P.F n. 099.783.213-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

137 - Processo-e n. 04681/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zélia Monteiro Figueiredo - C.P.F n. 511.186.884-49

Responsável: Robson da Silva de Oliveira

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

138 - Processo-e n. 02865/17 – Aposentadoria

Interessada: Renilda Santana Machado Gomes - C.P.F n. 474.909.266-53

Responsável: Airton Pedro Marin Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

139 - Processo-e n. 03645/17 – Aposentadoria

Interessada: Arita Vieira Bezerra Rodrigues - C.P.F n. 913.134.904-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

140 - Processo-e n. 03663/17 – Aposentadoria

Interessada: Jussara Vernizze Ishida - C.P.F n. 514.426.559-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

141 - Processo-e n. 03669/17 – Aposentadoria

Interessado: Valtencir Alves da Silva - C.P.F n. 040.725.882-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

142 - Processo-e n. 00619/17 – Aposentadoria

Interessada: Cacilda Eugenio - C.P.F n. 203.483.802-59

Responsável: Amauri Vale

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

143 - Processo-e n. 01214/17 – Aposentadoria

Interessada: Creusa Pereira Sassaki - C.P.F n. 648.511.929-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

144 - Processo-e n. 02021/17 – Aposentadoria

Interessado: Miguel Fernandes Sobrinho - C.P.F n. 177.598.036-72

Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

145 - Processo-e n. 02642/17 – Aposentadoria

Interessada: Cleunice Maria Martins - C.P.F n. 619.623.416-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

146 - Processo-e n. 03023/17 – Aposentadoria

Interessada: Luiza Tereza Lopes - C.P.F n. 349.808.309-00

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

147 - Processo-e n. 00379/17 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Costa Hayden - C.P.F n. 570.953.882-53

Responsável: Adriano Moura Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

148 - Processo n. 01722/17 – Direito de Petição

Interessada: Narciza Domingos de Souza - C.P.F n. 174.657.371-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Direito de Petição – Processo principal n. 1916/2008

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

149 - Processo-e n. 02479/17 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Marileide Regina de Carvalho e outros - C.P.F n.

781.868.622-34

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 38/2009, em cumprimento ao item II.e da Decisão Monocrática n. 144/GCSFJFS/2017, exarada no Processo n. 03204/14.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

150 - Processo-e n. 02540/17 – Pensão Civil

Interessada: Cleide José de Souza E Outro - C.P.F n. 698.048.692-68

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

151 - Processo-e n. 02524/17 – Pensão Civil

Interessado: Joelmir Benedito Massavi - C.P.F n. 938.041.301-78

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

152 - Processo-e n. 02532/17 – Pensão Civil

Interessados: Sandra Maria Grigoletto Silva e outro - C.P.F n. 074.159.108-18

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

153 - Processo n. 05125/12 – Reforma

Interessado: Renê Rodrigues de Melo - C.P.F n. 408.687.882-87

Responsável: Paulo César de Figueiredo

Assunto: Reforma - -

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

154 - Processo-e n. 03409/17 – Reserva remunerada

Interessado: Alcimar Sabará da Silva - C.P.F n. 290.295.622-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara